



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.903098/2011-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-005.600 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de junho de 2021  
**Recorrente** INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

SOBRESTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA.

O Regimento Interno do CARF não prevê a hipótese de sobrestamento. Ademais, inexistindo prejudicialidade à decisão a ser tomada nos autos em função do decidido em outro processo administrativo, muito mais razão existe para negar o pedido de sobrestamento do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito de R\$568.484,65 a título de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003 e homologar as compensações realizadas até o limite do valor disponível para tanto.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo

Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMPs (v. e-fls. 12/28) tendo por objeto crédito de saldo negativo de IRPJ do período de apuração de 2003. O despacho decisório de e-fls. 02 (complementado pelos docs. de e-fls. 03/05) indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações com base nos seguintes fundamentos:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.295.595,39	274.833,53	756.511,75	0,00	373.099,70	3.700.040,37
CONFIRMADAS	0,00	2.295.595,39	274.833,53	0,00	0,00	0,00	2.570.428,92

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 568.484,65 Valor na DIPJ: R\$ 568.484,65

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.700.040,37

IRPJ devido: R\$ 3.131.555,72

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

38188.02812.071006.1.7.02-9883 18556.97938.071006.1.7.02-4317 36104.76921.071006.1.7.02-5355

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
572.203,88	114.440,76	473.697,98

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1996 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A apuração do saldo negativo de IRPJ considerou as seguintes parcelas na sua composição: a) Retenção na fonte de R\$ 2.295.595,39; b) Pagamentos de R\$ 274.833,53; c) Estimativa Compensada com Saldo Negativo de Períodos Anteriores (SNPA) de R\$ 756.511,75 e d) Demais estimativas compensadas de R\$ 373.099,70.

As retenções, bem assim os pagamentos, foram confirmados pelo Despacho Decisório; já as estimativas compensadas com Saldos Negativos de Períodos Anteriores - SNPA, bem assim as demais estimativas compensadas, não foram reconhecidas. Em resumo, foi apresentado crédito de R\$ 3.700.040,37 e confirmado apenas R\$ 2.570.428,92. A Contribuinte apurou em sua DIPJ um saldo negativo de R\$568.484,65, para um imposto devido de R\$3.131.555,72.

Irresignada com o teor do despacho decisório, a Contribuinte protocolou a manifestação de inconformidade de e-fls. 29/38 (juntamente com os docs. de e-fls. 55/106) através do qual apresentou as seguintes alegações (conforme o Relatório constante da decisão recorrida):

- a) Que apurou saldo negativo de imposto sobre a renda da pessoa jurídica - IRPJ - no ano calendário 2002 e que utilizou o saldo negativo de 2002 para quitar estimativas de IRPJ dos PA 01, 02 e 03 do ano de 2003, mediante as seguintes Declarações de Compensação: 36964.47337.270504.1.3.02-6963, retificada pela de nº 38188.02812.071006.1.7.02-9883; nº 09813.19604.290704.1.3.02-

0680, retificada pela de n.º 18556.97938.071006.1.7.02-4317; e a de n.º 40537.83780.310804.1.3.02-0192, retificada pela de n.º 36104.76921.071006.1.7.02-5355;

- b) Informa que estas Dcomp indeferidas estão vinculadas à processo administrativo fiscal e a terceira Dcomp à processo judicial sem decisão final;
- c) Alega que ao se resolverem os processos administrativos e judiciais vinculados estes débitos estarão resolvidos. Assim, seria desnecessário o prosseguimento deste processo pois incorreria no risco de dupla cobrança, caso o mesmo seja devedor dos tributos. Da mesma forma, alega que pode ser vencedor nos demais processos e este presente processo ficar prejudicado;
- d) Informa que os créditos são objetos de discussão nos autos do processo administrativo fiscal n.º 11610.003184/2003-59 e este tem apensos os processos n.º 11610.004345/2003-21 e 11610.005870/2003-64;
- e) Em relação ao processo originário (processo administrativo n.º 11610.003184/2003-59), aduz que se faz necessário elucidar o histórico sobre seu trâmite no processo no âmbito administrativo;
- f) Informa que em 18.03.2008, apresentou manifestação de inconformidade visando à reforma da decisão proferida em despacho decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo no PAF principal, n.º 11610.003184/2003-59;
- g) Que a 4ª Turma da DRJ/SPO I negou provimento à manifestação de inconformidade em 16.01.2009 no Acórdão n.º 16-20.123. Assim, em 20/02/2009 apresentou Recurso Voluntário ao CARF;
- h) Acrescenta ainda que em 06/02/2009 foi publicada sentença de mérito favorável, concedendo a segurança pleiteada pela a Recorrente nos autos do mandado de segurança o que ensejou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto transcorrer o processo na esfera administrativa, ou seja, até seu julgamento em última instância;
- i) Que atualmente o processo administrativo n.º 11610.003184/2003-59 aguarda julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em virtude da interposição de recurso voluntário pela Requerente, bem como pela segurança concedida nos autos do mandado de segurança n.º 2008.61.00.010794-3;
- j) Entende que enquanto não houver o encerramento do referido processo administrativo, as estimativas nele compensadas poderão ou não ser confirmadas;
- k) Quanto ao crédito utilizado para compensação do complemento da Estimativa do PA 03/2003 informa que referido crédito está em discussão na esfera judicial por meio de embargos à execução fiscal n.º 2008.61.82.026450-7;

- l) Que se trata de litígio quanto à existência ou não de crédito decorrente de pagamento de estimativa do ano de 1995, resultante de lançamento de ofício formalizado através do processo administrativo n.º 13802.000447/98-27. Explica que mesmo tendo prejuízo fiscal no exercício, nos PA 06, 07 e 08/1995, apurou imposto a pagar de estimativa. Que compensou com prejuízo fiscal estes valores por força de liminar judicial, mas que, após a cassação da liminar, a Receita Federal efetuou os lançamentos referentes a estes PA;
- m) Aduz que ao pagar os valores do auto de infração estes valores seriam passíveis de restituição/compensação, ora visto que obteve prejuízo fiscal ao final do exercício. Informa que estes são os valores de crédito utilizados neste processo para o PA 03/2003;
- n) Acrescenta ainda que incorreu em erro no preenchimento da DCTF no registro da quitação do débito do PA 03/2003 e que, por isso, tal débito foi enviado para a PGFN e foi executado nos autos de execução fiscal n.º 2008.61.019286-7, com CDA n.º 80.2.08.003583-07, e está aguardando julgamento de recurso de apelação no TRF 3;
- o) Ao final pede que seja dado provimento a presente Manifestação de Inconformidade para reformar o despacho decisório proferido, a fim de que seja deferido o Pedido de Restituição e Compensações, uma vez que os valores cobrados nesta demanda já estão sendo cobrados em outros processos administrativos e judicial. Acrescenta que caso não seja este o entendimento, ao menos, que seja determinado o sobrestamento destes autos até que seja proferida decisão nos outros processos administrativos e judicial.

Recebida a manifestação de inconformidade, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba – DRJ/CTA, que proferiu o Acórdão n.º 06-061.630 – 2ª Turma (v. e-fls. 117/123). Referido Acórdão, por unanimidade de votos, negou provimento à manifestação de inconformidade, conforme a ementa reproduzida abaixo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**  
*Ano-calendário: 2003*

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO. PARTE DO CRÉDITO DECIDIDO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO CONEXO.**

*Não possui liquidez e certeza o crédito oriundo de saldo negativo que traga em seu bojo estimativas confessadas em declaração de compensação não homologadas, mesmo que ainda não haja decisão final na esfera administrativa.*

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO. PARTE DO CRÉDITO DECIDIDO EM PROCESSO JUDICIAL.**

*Não possui liquidez e certeza o crédito oriundo de saldo negativo que traga em seu bojo estimativas confessadas em declaração de compensação não homologada e cujo crédito esteja sob litígio judicial sem decisão transitada em julgado.*

Não se conformando com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso de e-fls. 132/147, através do qual argui o seguinte:

- 1) Preliminarmente, requer o sobrestamento do julgamento do presente processo haja vista sua conexão com os de n.º 10725.902741/2009-51, 11610.003184/2003-59, 11610.004345/2003-21 e 11610.005870/2003-64, posto que são referentes a não homologação de compensações de saldos negativos de IRPJ com estimativas de pagamentos decorrentes dos anos-calendários de 2001 e 2002, a fim de que naqueles seja confirmada a existência dos créditos utilizados nas DCOMPs n.ºs 38188.02812.071006.1.7.02-9883, 18556.97938.071006.1.7.02-4317 e 36104.76921.071006.1.7.02-5355;
- 2) No mérito, repete os argumentos já expendidos quando da manifestação de inconformidade, mormente aqueles que dizem respeito às estimativas objeto de compensação não homologadas nos autos dos processos de n.º 10725.902741/2009-51, 11610.003184/2003-59, 11610.004345/2003-21 e 11610.005870/2003-64. “Isso porque, se vier a ser proferida decisão definitiva que não homologue compensações de estimativas, os débitos confessados em DCOMP (§ 6º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996) serão cobrados por força do que determinam os §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 c/c Parecer PGFN/CAT n.º 88/2014, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo apurado na DIPJ, uma vez que a referida glosa implicaria a dupla cobrança das estimativas”;
- 3) No mesmo sentido cita o teor da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 18/2006 e o Parecer PGFN/CAT/N.º 88/2014;

Afinal vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como vimos no Relatório, a pendenga gira em torno da falta de comprovação da certeza e liquidez de parcela do crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano calendário de

2003. Referida parcela, no importe de R\$1.129.611,45, diz respeito a estimativas objeto de compensações não homologadas, conforme o demonstrativo abaixo:

**Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP**

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2003	11610.003184/2003-59	251.532,68	0,00	251.532,68	DCOMP não homologada
FEV/2003	11610.004345/2003-21	386.964,15	0,00	386.964,15	DCOMP não homologada
MAR/2003	11610.005870/2003-64	118.014,92	0,00	118.014,92	DCOMP não homologada
Total		756.511,75	0,00	756.511,75	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

**Demais Estimativas Compensadas**

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2003	13802.000447/98-27	373.099,70	0,00	373.099,70	Compensação não consta no processo
Total		373.099,70	0,00	373.099,70	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 0,00

Conforme o demonstrativo acima, foram glosadas duas parcelas relativas a estimativas objeto de compensações não homologadas. A primeira, no importe de R\$756.511,75 diz respeito a compensação com saldo negativo de períodos anteriores e abarca as DCOMPs controladas nos processos administrativos n.º 11610.003184/2003-59, 11610.004345/2003-21 e 11610.005870/2003-64 (referidos processos encontram-se pendentes de julgamento de recurso voluntário apresentado perante o CARF); já a segunda, no valor de R\$373.099,70, refere-se a estimativas que teriam sido objeto de compensação, via DCTF, onde foi apontado crédito cuja origem remontaria ao processo administrativo n.º 13802.000447/98-27. Esta parcela estaria sendo objeto de cobrança executiva, nos autos do processo de execução fiscal n.º 2008.61.019286-7.

Justamente pela pendência de decisão definitiva nos processos acima indicados, requer a Contribuinte, prefacialmente, o sobrestamento do presente julgamento. Entretanto, não vejo prejudicialidade a este processo em relação à decisão que eventualmente vier a ser tomada nos referidos processos, o que ficará mais evidenciado quando nos debruçarmos sobre o mérito da disputa.

Ademais, verificamos que a jurisprudência desta Turma é firme no sentido de rejeição a pedidos de sobrestamento semelhantes por inexistência de previsão regimental, a exemplo do da ementa de acórdão reproduzida abaixo:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)*

*Ano-calendário: 2004*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

*Indefere - se o pedido de sobrestamento do processo, por falta de previsão legal. (Acórdão CARF n.º 101-004.223, de 12/02/2020)*

**Por todo o exposto, rejeito o pedido de sobrestamento.**

Em relação ao mérito, esta Turma tem decidido de forma recorrente que as estimativas quitadas através de compensação não homologada podem compor o saldo negativo

do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Essa solução está lastreada no Parecer PGFN/CAT n.º 193/2013, cuja conclusão reproduzimos abaixo:

#### CONCLUSÃO

22. Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

- a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;
- b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

A partir da conclusão exposta no Parecer retro, tanto a Receita Federal do Brasil, quanto a Procuradoria da Fazenda Nacional já se manifestaram no sentido de que a estimativa objeto de compensação não homologada possa vir a compor o saldo negativo do período. Vejamos o que dispõe a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 18/2006 e no Parecer/PGFN/CAT n.º 88/2014, cujas ementas estão abaixo transcritas:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n.º 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PARECER PGFN/CAT/N.º 88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei n.º 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

No âmbito do CARF, trago precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, da lavra do Ilustre Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, vazado no Acórdão n.º 9101-002.493, de 23 de novembro de 2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou

do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

No seio desta Turma os precedentes também são inúmeros, podendo citar os Acórdãos n.º 1401-001.987 e n.º 1401-002.092, da lavra dos Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, respectivamente.

Também em relação ao valor de R\$373.099,70, referente a estimativas que teriam sido objeto de compensação, via DCTF, o raciocínio é o mesmo, mormente em se considerando que tais valores já estão sendo objeto de cobrança executiva nos autos do processo de execução fiscal n.º 2008.61.019286- 7.

Por todo o exposto, é forçoso reconhecer como passível de aproveitamento na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003 o valor de R\$1.129.611,45.

Assim, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito de R\$568.484,65 a título de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003 e homologar as compensações realizadas até o limite do valor disponível para tanto.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves